

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de glicemia capilar durante a triagem ou pré-consulta nas unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da realização do exame de glicemia capilar (teste de ponta de dedo) durante os procedimentos de triagem ou pré-consulta em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, no território nacional.

**Art. 2º** O exame deverá ser oferecido a todos os pacientes adultos que passarem pela triagem, independentemente do motivo da consulta, observados os protocolos clínicos estabelecidos pela autoridade sanitária competente.

**§ 1º** A realização do exame é prioritária para pacientes que apresentem fatores de risco para Diabetes Mellitus, tais como obesidade, hipertensão arterial, histórico familiar ou idade superior a 40 (quarenta) anos.

**§ 2º** O exame poderá ser dispensado caso o paciente comprove a realização de aferição recente ou se recuse expressamente a realizá-lo.

**Art. 3º** O resultado do exame de glicemia capilar deverá ser registrado imediatamente no prontuário do paciente e informado ao médico responsável pelo atendimento subsequente.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o resultado apontar índices glicêmicos alterados (hipoglicemia ou hiperglicemia), a equipe de enfermagem deverá sinalizar o caso como prioritário ou de alerta, conforme a gravidade, para a devida conduta médica.

**Art. 4º** O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, regulamentará esta Lei, definindo os parâmetros técnicos, a periodicidade e as diretrizes para a implementação da medida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a prevenção e o diagnóstico precoce do Diabetes Mellitus, uma doença silenciosa que atinge milhões de brasileiros. Segundo dados da Federação Internacional de Diabetes (IDF), o



\* CD250663825600 \*

Brasil é o 6º país com maior número de diabéticos no mundo, e estima-se que quase 50% dos portadores da doença desconhecem sua condição.

A triagem (ou pré-consulta) é o momento em que se aferem os sinais vitais do paciente, como pressão arterial, temperatura e frequência cardíaca. A inclusão da glicemia capilar neste rol de procedimentos básicos é uma medida de baixo custo e alto impacto. O teste é rápido, minimamente invasivo e oferece um resultado imediato.

Ao identificar alterações glicêmicas logo na entrada do sistema de saúde, mesmo em pacientes que buscaram atendimento por outros motivos, torna-se possível: (i) diagnosticar precocemente o diabetes, evitando que o paciente só descubra a doença quando já houver complicações graves (como cegueira, insuficiência renal ou amputações); (ii) identificar quadros de pré-diabetes, permitindo intervenções no estilo de vida que podem reverter o quadro; (iii) detectar crises agudas (hipoglicemia ou cetoacidose) que exigem atendimento médico imediato, salvando vidas.

Do ponto de vista econômico, o custo das tiras reagentes para o teste é ínfimo se comparado aos gastos do Estado com o tratamento das complicações crônicas do diabetes não tratado, como hemodiálise e internações prolongadas. Portanto, esta medida trata-se de uma política de saúde pública inteligente, preventiva e humanitária. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala de sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Deputado THIAGO DE JOALDO



\* C D 2 5 0 6 6 3 8 2 5 6 0 0 \*